

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 110293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

APELANTE(S): VANESSA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA
APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO

Número do Protocolo: 110293/2017
Data de Julgamento: 09-07-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUICÍDIO OCORRIDO NO INTERIOR DE DELEGACIA DE POLÍCIA – PAI DA AUTORA PRESO EM FLAGRANTE DELITO, EM TESE, DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO FORMA DE PROTEGER O SUSPEITO – INEVITABILIDADE DA OCORRÊNCIA DO SUICÍDIO – ROMPIMENTO NEXO CAUSAL – REPERCUSSÃO GERAL (STF - RE 841526) – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFASTADA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Elementos que demonstram que os policiais tomaram todas as providências necessárias no intuito de proteger o suspeito, o qual encontrava sob a sua custódia, como por exemplo retirar o cinto do suspeito, medida esta cujo objetivo é exatamente tentar evitar atos de suicídio do suspeito.

2. Rompimento do nexu causal.

3. De acordo com a repercussão geral (STF, no RE nº

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 110293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

841.526, de Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/2016), não haverá responsabilidade civil do Estado nas situações onde a Administração Pública demonstra ter tomados todos os cuidados com o escopo de proteger o detento e, se mesmo ter agido com cautela, não pôde evitar o evento danoso, pois rompido estará o nexo causal. Nesse norte, nas situações de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, é que o Estado será responsável pela morte do detento.

4. Recurso de Apelação desprovido.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 110293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

APELANTE(S): VANESSA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA
APELADO(S): ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP
BARANJAK

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por VANESSA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde, Dr. Cássio Luís Furim, que nos autos da Ação de Responsabilidade Civil c/c Indenização por Danos Morais nº 6804-41.2015.811.0045 (Código 115262), julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) e ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiário da gratuidade processual.

O que ensejou a propositura da ação indenizatório foi o fato do pai da Apelante ter sido preso sob a acusação de abuso sexual da irmã (menor), vindo o genitor falecer no interior da cela da Delegacia, cuja morte foi, aparentemente, por suicídio.

Em suas razões recursais (p. 88/94v), argumenta que o fato de seu pai estar sob a custódia do estado, por si só, circunstância suficiente para procedência do pleito indenizatório, posto tratar-se de responsabilidade civil objetiva do Estado.

Assim, desnecessária a análise perquirir sobre o dolo ou

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 110293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

culpa.

Afirma que o Estado falhou no cumprimento de seu dever, bem como omissos e negligentes.

Por fim, requer fixação de honorários advocatícios, ante ao provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas à p. 98/101v.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar ante à ausência de interesse público (p. 109/109v).

É o relatório.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP
BARANJAK (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Ao compulsar os autos, verifica-se que pai da Autora foi preso, em flagrante delito, em atitude que indicavam atos de estupro de vulnerável, pois encontraram o pai da Autora e a vítima (filha menor e especial, diga-se de passagem!) semi nus, dentro de um veículo em local ermo e altas horas da noite.

Tal situação fática restou assim evidenciado quando se analisa a Portaria de Inquérito Policial instaurado para apurar a morte do pai da autora e acostado à p. 50/52, assim redigido, *in verbis*:

(...)

Esclareça-se que RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA estava detido na cela desta Delegacia, sozinho, porque, segundo BOPM nº III-810-940/2013, em tese e a princípio, praticava atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra sua filha, a

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 110293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

adolescente T.S.S.O., de 13 anos, **sendo surpreendido, supostamente em flagrante delito, pelos Policiais Militares, os quais presenciaram vítima e suspeito semi-despidos, dentro do veículo. Entrevistando a adolescente-vítima no local, os militares dela ouviram que suportava atos de violência sexual do genitor há algum tempo.** A vítima e o suspeito foram encaminhados para o 13º Batalhão da Polícia Militar, para lavratura do Boletim de Ocorrência, onde compareceram as Conselheiras Tutelares de plantão. **Em entrevista com a vítima, as Conselheiras Tutelares também ouviram seu relato detalhado dos atos de violência sexual perpetrados pelo genitor,** e ainda encaminharam a adolescentes para Exame de Corpo de Delito com Médico Legista, o qual constatou ruptura do hímem. **Diante dessas evidências, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA foi conduzido a esta Delegacia e entregue ao Investigador de Plantão que, diante dos fatos e não constando nenhuma ilegalidade aparente naquela detenção, colocou-o em uma das celas desta Delegacia,** onde aguardaria sua oitiva formal e eventual lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito pouco depois. **Infelizmente, no início da manhã, ao abrir a porta de acesso às celas, o Investigador não obteve resposta do preso e, ao procurá-lo, viu-o suspenso pela calça, em característico ato de suicídio.**

Os supostos crimes de estupro de vulnerável praticados por RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA contra a filha são objeto do Inquérito Policial nº 213/2013/DLRV/MT.
(...) (NEGRITEI)

Há elementos nos autos que demonstram que os policiais tomaram todas as providências necessárias no intuito de proteger o suspeito, o qual encontrava sob a sua custódia, como por exemplo retirar o cinto do suspeito, medida esta cujo objetivo é exatamente tentar evitar atos de suicídio do suspeito.

Além disso, o colocou em cela individualizada.

Tais atos restaram evidenciados no Boletim de Ocorrência nº 1629/2013, cujo comunicante foi um Investigador de Polícia

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 110293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

plantonista (Everaldo Signor), o qual se encontra anexado à p. 31 e assim redigido, *in verbis*:

(...)

Comunico que nesta data, recebi o boletim de ocorrência de nº III-810-940 da Polícia Militar que apresentou nesta Delegacia o conduzido em flagrante delito, senhor Raimundo Nonato de Oliveira, já qualificado no boletim da PM acima especificado, o qual em tese, teria praticado estupro de vulnerável contra sua filha Tauani Stephani Souza de Oliveira, 13 anos de idade, também qualificada e, **analisando o histórico da ocorrência, assim como os procedimentos tomados pelos policiais militares, não notei preliminarmente qualquer conduta ilegal dos militares, assim, o detido e ora vítima Raimundo foi conduzido a uma das celas desta Delegacia e aparentemente estava tranquilo, sendo retirado dele o seu cinto, procedimento este de praxe, justamente para evitar que ele pudesse utilizar este objeto para tentativa de suicídio, embora não apresentasse sinais de que iria fazê-lo.** Assevero que seu calçado ficou dentro de seu veículo, o qual também conduzido a esta Delegacia. **A vítima Raimundo ficou sozinha na cela, já que não havia outros detidos na Delegacia. Embora eu tenha permanecido alerta a qualquer barulho no interior e nas imediações da Delegacia, durante a noite não foi notado qualquer barulho ou ruído vindo das celas, de modo que isto também é normal, mormente quando há poucos detidos.** Lamentavelmente hoje pela manhã, quando entrei na cela para ver como estava a vítima Raimundo, o encontrei morto pendurado com a sua própria calça envolta no pescoço, e amarrada em outra ponta na cela. Os sinais da morte eram patentes, não havia porque solicitar auxílio médico. **Diante do fato, solicitei o Delegado de Polícia que imediatamente veio a esta Delegacia. A perícia foi solicitada e todas as medidas necessárias para apurar o fato foram tomadas.** (NEGRITEI)

Diante da situação fática acima mencionada, verifica-se que a prisão do pai da Autora ocorreu dentro da normalidade o que permite concluir, com plena segurança, a inexistência do dever de indenizar do

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 110293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Estado.

Como regra geral, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme disciplina o art. 37, §6º, da Carta Magna e, em se tratando de omissão estatal, a responsabilidade passa a ser subjetiva, ou seja, em caso de omissão do poder ou ainda falha do serviço, a responsabilidade é subjetiva, ou seja, deve a parte demonstrar, além do ato ou omissão, dano e nexos causal, necessária é a presença do dolo ou culpa.

Em sede de repercussão geral, o STF, no RE nº 841.526, de Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/03/2016, assim decidiu acerca da matéria, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexos de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 110293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. **A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.** 8. **Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.** 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF - RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (NEGRITEI)

De acordo com a repercussão geral acima mencionada, **não** haverá responsabilidade civil do Estado nas situações onde a Administração Pública demonstra ter tomados todos os cuidados com o escopo de proteger o detento e, se mesmo ter agido com cautela, não pôde evitar o evento danoso, pois rompido estará o nexo causal.

Nesse norte, nas situações de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, é que o Estado será responsável pela morte do detento.

No caso em apreço, todas as medidas iniciais foram tomadas para proteger o detento e evitar a sua morte, como por exemplo,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 110293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

colocá-lo em cela separada e retirar o seu cinto.

No entanto, nem mesmo estas medidas foram suficientes para evitar o suicídio do pai da Apelante, pois este praticou tal ato com a sua própria calça.

Como se pode observar, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado, haja vista que todas as medidas protetivas foram adotadas, rompendo assim o nexo causal, requisito este essencial para configurar e caracterizar a responsabilidade civil estatal.

Diante do acima exposto, conheço do presente Recurso de Apelação, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 110293/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (Relatora), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DES. MÁRCIO VIDAL (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O APELO.**

Cuiabá, 9 de julho de 2018.

DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK -
RELATORA